



*Prefeitura Municipal de Nova Odessa*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N. 1946/03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003**

**Autor: Carlos Humberto Turcato**

**"Proíbe a comercialização da cola de sapateiro e produtos similares para menores de 18 anos nos estabelecimentos comerciais".**

**JOSÉ LUCIANO DOMICIANO DA SILVA**, Prefeito em exercício do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o controle da distribuição e da comercialização da cola de sapateiro e de outros produtos sintéticos a base de benzeno, tolueno, éter e demais substâncias tóxicas e voláteis para menores de 18 anos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais manterão, em local de fácil acesso e maior visibilidade, cartazes educativos de advertência sobre a comercialização desses produtos.

**Art. 2º.** O controle será exercido pela fiscalização municipal, mediante a criação e implantação do cadastro dos estabelecimentos comerciais que exercem essa atividade.

**Art. 3º.** A cola de sapateiro ou produto similar, somente poderão ser vendidos para maiores de 18 anos, os quais preencherão a ficha de identificação do consumidor.

**§ 1º.** A ficha de identificação será preenchida pelo vendedor antes da emissão da nota fiscal, contendo, obrigatoriamente, a plena qualificação do adquirente.

**§ 2º.** A sociedade mercantil responderá pela autenticidade e conciliação dos dados constantes da nota fiscal e da ficha de identificação.



*Prefeitura Municipal de Nova Odessa*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4°. Trimestralmente e até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os responsáveis pelas sociedades mercantis e vendedores encaminharão ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal a movimentação de seu estoque, com a prestação das seguintes informações:

- a) número da nota fiscal;
- b) nome ou razão social do comprador;
- c) profissão;
- d) endereço completo;
- e) finalidade e quantidade vendida.

Art. 5°. A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada anualmente pela variação do IGP-M, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,  
AOS 14 DE NOVEMBRO DE 2003.**

  
**JOSÉ LUCIANO DOMICIANO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**